



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SEI 0042872-61.2017.8.16.6000

I – Trata-se de deliberação do Comitê Gestor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, integrado pelo Exmo. Des. Luiz Osório Moraes Panza, Presidente daquele órgão, Exma. Des. Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Presidente do TRT-PR, e pelo Exmo. Juiz Federal Marcelo Malucelli, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Paraná.

Em reunião ocorrida aos 28/02/2018 no Gabinete da Secretaria desta Corte, aquele órgão colegiado, ao examinar proposição apresentada pelo TRT-PR, deliberou, por unanimidade de votos, que a prioridade dos precatórios alimentares sobre os comuns, após a introdução do artigo 102 do ADCT pela EC n. 94/16, no regime especial, é absoluta, ou seja, que todos os precatórios alimentares, pertinentes a todos os orçamentos, devem ser pagos precedentemente a todos os precatórios comuns.

Deliberou-se, ainda, tendo em vista a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 94/2016 no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, igualmente por unanimidade de votos, que os sucessores *causa mortis* que ostentem a condição de pessoa idosa, portadora de doença grave ou portadora de deficiência, estão autorizados a receber pagamento superpreferencial, mesmo que o credor originário já tenha sido beneficiado, quando em vida, com o adiantamento constitucional, e que cada sucessor *causa mortis*, observado o respectivo quinhão, tem direito ao pagamento integral da superpreferência, até o limite estabelecido pela Constituição Federal.

II – Pois bem. De acordo com o artigo 8º, § 1º, incisos I e II da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a gestão das contas especiais de que trata o art. 97, § 1º, I do ADCT compete ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Presidente do Tribunal de Justiça de cada Estado, com o auxílio do Comitê Gestor de Precatórios, competindo àquele órgão colegiado decidir sobre impugnações relativas à lista cronológica de apresentação e às preferências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da CF.

III – Desse modo, considerando que os temas decididos estão inseridos nas competências do Comitê Gestor, além da própria literalidade dos dispositivos interpretados, aprovo as deliberações.

IV – Publique-se a ata da reunião do Comitê Gestor de Precatórios e a presente decisão no DJe e no site desta Corte (área de precatórios).

V – Cientifiquem-se os Tribunais Regionais do Trabalho da 9ª Região e Federal da 4ª Região.

VI – Cientifiquem-se os entes devedores que realizam seus pagamentos via regime especial.

VII – À Central de Precatórios para as devidas providências.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Braga Bettega'.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA

Presidente do Tribunal de Justiça